



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

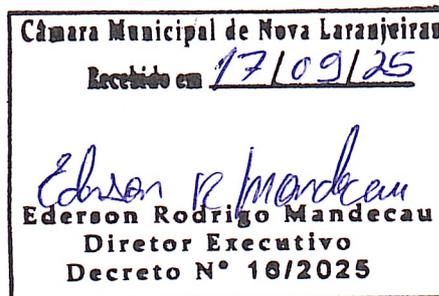
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 17 DE SETEMBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 38/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bem imóvel em doação e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para o Município receber bem imóvel em doação.

A área a ser doada ao município possui 1.914,36m², conforme vislumbra-se do projeto de lei.

Por fim, a doação será realizada em caráter gratuito, irrevogável, irretroatável e irrenunciável.

É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

A doação de bens imóveis à Administração Pública está prevista no artigo 538 do Código Civil, sendo admissível desde que não haja cláusulas abusivas ou contrárias ao interesse público.

No caso em tela, por se tratar de doação sem encargo, apenas depende de autorização legislativa e avaliação, bem como haja interesse público justificado para a aceitação do bem.

É o que explicita e prevê a Lei Orgânica Municipal:



Art. 19 - A aquisição de bens imóveis por compra permuta, doação e dação em pagamento com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública dispensada esta na doação, e nas demais se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem, obedecido o contido no Parágrafo 2º e Incisos do Artigo 15, desta Lei Orgânica.

Destarte, extrai-se da legislação municipal que são 02 (dois) os requisitos que devem ser obedecidos para que o projeto de lei encontre respaldo legal.

O primeiro requisito é autorização legislativa específica, sendo que o mesmo está sendo cumprido pelo presente projeto de lei em análise.

O segundo requisito é avaliação prévia, o qual igualmente foi cumprido, eis que encontra-se anexa ao projeto de lei a avaliação prévia no valor de R\$ 496.587,60 (quatrocentos e noventa e sei mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III -- DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 38/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 17 de setembro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438